IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO

— O lançamento do impôsto de indústrias e profissões, com base no movimento econômico, não pode abranger operações realizadas em outro Município.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Agrícola Pastoril e Industrial Dendencó *versus* Prefeitura Municipal de Salvador

Recurso extraordinário n.º 54.289 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de julho de 1964 (data do julgamento). — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Proveio êste recurso do Estado da Bahia, e versa, essencialmente, sôbre o direito municipal de Salvador. Trata-se do impôsto de indústrias e profissões. O antigo Código Tributário, aprovado pela Lei municipal nº 242, de 4-12-51, nos arts. 142 e 1943, permitia determinadas deduções sôbre o movimento econômico do contribuinte, tomando como base para o lançamento. A Lei municipal nº 744, de 27-11-56, no art. 428, revogou essas deduções, e sôbre a sua aplicação é que se instaurou o presente processo. Posteriormente, o nôvo Código Tributário, aprovado pela Lei municipal nº 987, de 26-11-59, no art. 227, contemplou novamente deduções a serem feitas em favor do contribuinte.

Além de problemas tributários, está em discussão uma questão processual. A Companhia Agrícola Pastoril e Industrial Dendencó propôs ação consignatória contra a Prefeitura de Salvador, para pagar apenas parte do débito fiscal que lhe era exigido. Sustentou que as deduções previstas na Lei nº 242, de 1951, subsistiam, apesar da Lei nº 744, de 1956, porque esta violava a Constituição. Pretendia a autora excluir do cálculo do seu movimento econômico a parcela correspondente ao impôsto de exportação, que de outro modo estaria sendo agravado pelo município que não tinha competência para tanto. Sustentou ainda a autora a ilegitimidade da incidência do impôsto de indústrias e profissões sôbre operações realizadas em outros municípios e ali tributadas, as quais escapavam à competência tributária de Salvador, confinada aos limites territoriais do Município.

A sentença de 1ª instância (fls. 192) julgou a ação procedente. Consta da ementa: "Sendo o impôsto de indústrias e profissões da competência privativa dos municípios, é claro que cada um dêles pode gravar as mercadorias produzidas através de atividades desenvolvidas nos seus territórios. Se, porém, a mercadoria é transferida para outro município, a fim de ser revendida ou exportada, desde que tenha sofrido o gravame no lugar de sua origem, o nôvo tributo só poderá incidir sôbre a diferença de preço, entre o do custo de produção e o de revenda ou exportação."

Êsse acórdão foi reformado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (fls. 229), que, em primeiro lugar, julgou incabível a ação consignatória. No seu âmbito não se podia discutir a exigibilidade da cobrança fiscal, que era impugnada por inconstitucionalidade. Também não seria possível o levantamento condicional e parcial, pela Prefeitura-ré, das importâncias consignadas.

Quanto ao problema tributário, decidiu que a Lei nº 744, de 1956, havia derrogado a anterior, de número 242, de 1951. Embora restabelecidas as deduções pleiteadas, pela Lei nº 987, de 1959, o sistema vigente no interregno, que abolira aquelas deduções, não feria o disposto nos arts. 19, V, e 27 da Constituição federal.

Lê-se ainda na ementa dêsse acórdão: "Nada impedia fôsse tomado por base para o cálculo do impôsto questionado o valor global das exportações realizadas no trimestre anterior, vale dizer, o movimento econômico ou giro comercial do contribuinte, sem que a Constituição, nos artigos invocados, obrigue as deduções que a lei revogada facultava e o contribuinte reclama. Está-se diante de problema de política tributária a ser tratada em lei ordinária da competente esfera constitucional." Por outro lado, não havia inconstitucionalidade evidente ou livre de qualquer dúvida razoável.

Em grau de embargos (fls. 278), foi a decisão confirmada pelas Câmaras

Cíveis Reunidas. Reiterou-se a impropriedade da ação consignatória e a constitucionalidade da Lei municipal nº 744, de 1956.

Além disso, não sendo integral o depósito, era improcedente a consignação judicial.

A autora interpôs recurso extraordinário, pelas letras *c* e *d* (fls. 281). Argumentou que era hábil a ação consignatória, porque os arts. 316, IV, e 317, § 2º, do Código de Processo Civil não impedem a discussão do *quantum* da dívida nesse tipo de processo. Insiste na inconstitucionalidade da Lei municipal nº 744, de 1956, em face dos arts. 19, V, e 27, da Constituição. Entre acórdãos que teriam negado aos municípios o poder de tributar operaçeõs realizadas em outros, citou dois do Supremo Tribunal, transcrevendo apenas passagem de um dêles. Nesse caso, Agravo nº 27.773, de 6-11-62, *Diário da Justiça* de 27-12-62, pág. 883, Relator o Senhor Ministro Vilas-Boas, o contribuinte saíra vitorioso na Justiça local, em situação idêntica, e o Supremo Tribunal negou provimento ao agravo, por se tratar de discussão sôbre direito local. A Justiça do Estado havia afirmado a territorialidade da competência tributária dos municípios e a dedutibilidade, no cálculo do movimento econômico, dos tributos pagos a outras entidades.

Admitido o recurso (fls. 286 verso), foi arrazoado pelas partes (fls. 288 e 292). A recorrida contestou a divergência jurisprudencial, porque no citado acórdão do Senhor Ministro Vilas-Boas se afirmara que não havia questão constitucional a solver. Citou ainda, em abono do acórdão recorrido (o julgado desta Côrte, no 9-74), pelo qual, quando o contribuinte exerce atividade comercial em vários municípios, o impôsto de indústrias e profissões incide em cada um dêles. Também citou no mesmo sentido a decisão proferida no RE 49.786 (*Diário da Justiça* de 18 de outubro de 1962, pág. 3.016), e no RE nº 47.437 (*Diário da Justiça* de 18-8-62), transcrevendo sòmente a emenda dêste último, que não é suficientemente explícita, para verificar se abrange tôdas as particularidades do presente processo.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 304), limitando-se ao problema da impropriedade da ação consignatória é pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Apesar do acórdão em sentido contrário, citado pela Prefeitura, o indicado no relatório, temos já vários precedentes sôbre a incompetência dos municípios para lançarem impôsto de indústrias e profissões, com base no movimento econômico, sôbre operações realizadas em outros municípios. Reporto-me, por amor da brevidade, a êsses julgados, onde o assunto foi discutido com bastante amplitude: RMS 8.720, de 6-9-61, Relator, o Senhor Ministro Ribeiro da Costa; RE nº 46.841, de 19-9-61, Relator, o Senhor Ministro Lafayette de Andrada; RE nº 49.151, de 6-8-63, Relator, o Senhor Ministro Hermes Lima. Em outros dois casos, também se discutiu o problema, mas a decisão foi tomada por motivos de ordem preliminar: Aravo nº 25.457, de 24-10-61; RMS nº 8.647, de 16 de julho de 1962.

A luz dêsses precedentes, deveria ser deduzido do cálculo do movimento econômico as transações realizadas em outros municípios que não o de Salvador.

Entretanto, sôbre a dedução do valor correspondente ao impôsto de exportação, parece-me, salvo engano, que ainda não existe, a rigor, uma jurisprudência do Supremo Tribunal.

Entretanto, tôdas essas questões de direito tributário, são aqui indicadas mais para efeito de documentação dos precedentes do Supremo Tribunal, porque, a rigor, não cabia no caso discuti-

-las, já que o acórdão recorrido julgou imprópria a ação consignatória para pagamento parcial do débito fiscal, sendo ilíquida a parcela a ser deduzida. Êste é o ensinamento predominante na doutrina, que exige liquidez e certeza para que a dívida possa ser objeto de ação consignatória (veja-se Luís Machado Guimarães, *Comentários do Código de Processo Civil*, 4-315).

Pelo exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.